

# CIÊNCIAS JURÍDICAS:



**Certezas, dilemas e perspectivas**

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos**  
(Organizador)

**2**

# CIÊNCIAS JURÍDICAS:



**Certezas, dilemas e perspectivas**

**Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos**  
(Organizador)

**2**

**Atena**  
Editora  
Ano 2021

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Camila Alves de Cremona

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Bruno Oliveira  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

C569 Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 2 /  
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –  
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-673-4

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.734212211>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner  
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

**Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166**

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS 2**, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em criminologia e direito penal; estudos sobre as violências; estudos em direito do trabalho; além de estudos sobre justiça.

Estudos em criminologia e direito penal traz análises sobre abolicionismo penal, justiça restaurativa, sistema penal brasileiro, estatuto da criança e do adolescente, prostituição feminina, crimes cibernéticos, advocacia criminal, importunação sexual, tribunal do júri, execução provisória da pena e princípio da inocência.

Em estudos sobre as violências são verificadas contribuições que versam sobre violência de gênero, perspectiva decolonial, violência doméstica, escuta qualificada e abuso sexual.

Estudos em direito do trabalho aborda questões como igualdade laboral, direito fundamental ao trabalho, isonomia, feminismo, reforma trabalhista, custas processuais e justiça gratuita.

No quarto momento, estudos sobre justiça, acesso e eficiência, temos leituras sobre judiciário eficiente e eficaz, demandas repetitivas, justiça militar e ampliação de competência, serventias extrajudiciais e mediação.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos



## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

ABOLICIONISMO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM HORIZONTE PARA ALÉM DO SISTEMA CRIMINAL

Marina Della Méa Vieira


Ester Eliana Hauser

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122111>

### **CAPÍTULO 2..... 14**

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO - UM MODELO DE GENOCÍDIO VELADO


Saulo Rogério de Souza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122112>

### **CAPÍTULO 3..... 30**

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DOIS PROJETOS PARANAENSES

Leticia Pacher


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122113>

### **CAPÍTULO 4..... 45**

A PROSTITUIÇÃO FEMININA E O DIREITO: “SE ACASO ME QUISESERES, SOU DESSAS MULHERES QUE SÓ DIZEM SIM?”

Roberta Carreira Trazzi

Isael José Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122114>

### **CAPÍTULO 5..... 57**


CRIMES CIBERNÉTICOS E OS IMPACTOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA ADVOCACIA CRIMINAL

Alana Coutinho Pereira

Gricyella Alves Mendes Cogo

José Carlos Cordeiro Gomes

Letícia Silva Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122115>

### **CAPÍTULO 6..... 65**

A EFICIÊNCIA DA LEI 13.718/18: A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL FRENTE ÀS DISCREPÂNCIAS DO CÓDIGO PENAL

Giovanna Oliveira Felício

Lucélia Keila Bitencourt Gomes

João de Deus Carvalho Filho


Ivonalda Brito de Almeida Morais

Luana da Cunha Lopes

Renata Rezende Pinheiro Castro

Leila Fontenele de Brito Passos


Ranielson Douglas Oliveira Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122116>

**CAPÍTULO 7..... 73**

TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO VISANDO A MELHORIA DO CONSELHO DE SENTENÇA


Bárbara Lemos Dutra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122117>

**CAPÍTULO 8..... 86**

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E A LIMITAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NO BRASIL

Bruno Rafael Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122118>

**CAPÍTULO 9..... 99**

AS DIVERSAS DENOMINAÇÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: PERSPECTIVA DESCOLONIAL

Ana Claudia da Silva Abreu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122119>

**CAPÍTULO 10..... 114**

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Renata Andréa Nunes Vidal

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221110>

**CAPÍTULO 11..... 119**

A ESCUTA QUALIFICADA NO CICLO DA VIOLÊNCIA NA CASA DA MULHER BRASILEIRA

Keyla Pereira dos Reis

Elaine Cristina Vaz Vaez Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221111>

**CAPÍTULO 12..... 134**

AS MÚLTIPLAS ABORDAGENS E A REPERCUSSÃO DO ABUSO SEXUAL NA OBRA O MISTÉRIO DAS BONECAS DE PORCELANA

Weslyanny Keycy Neris Batista

Adriano José Sousa Santos

Rosália Maria Carvalho Mourão







 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221112>

**CAPÍTULO 13..... 139**


¿EXISTE IGUALDAD LABORAL PARA LAS MUJERES EN MÉXICO?

Rosana González Torres

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221113>

<b>CAPÍTULO 14.....</b>	<b>147</b>
A TRABALHABILIDADE DO TELETRABALHADOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO	
Denise Pires Fincato Andressa Munaro Alves	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221114">https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221114</a>	
<b>CAPÍTULO 15.....</b>	<b>162</b>
O DIREITO DO TRABALHO E A BUSCA DAS MULHERES POR ISONOMIA: UMA ANÁLISE EM CONFORMIDADE COM AS ONDAS DO FEMINISMO	
Fernanda Xavier de Souza Eduardo Cavalca Andrade Marcia Schlemper Werneke Camila Stefanos Oselame	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221115">https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221115</a>	
<b>CAPÍTULO 16.....</b>	<b>179</b>
REFORMA TRABALHISTA E A COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL	
Paulo Sérgio de Almeida Corrêa Rose Melry Maceió de Freitas Abreu Joniel Vieira de Abreu	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221116">https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221116</a>	
<b>CAPÍTULO 17.....</b>	<b>192</b>
ALGUMAS IDEIAS PARA UM JUDICIÁRIO EFICIENTE E EFICAZ: UMA VISÃO PRÁTICA, SISTÊMICA E REPUBLICANA	
Ricardo Tannenbaum Nuñez	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221117">https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221117</a>	
<b>CAPÍTULO 18.....</b>	<b>211</b>
O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS OPERA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A JUSTIÇA?	
Maria Caroline da Silva Taynara Firmo Ramos Melo	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221118">https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221118</a>	
<b>CAPÍTULO 19.....</b>	<b>224</b>
A JUSTIÇA MILITAR E SUA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR MEIO DAS INOVAÇÕES APRESENTADAS PELA LEI 13.491/2017	
Paulo Sérgio Alves	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221119">https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221119</a>	
<b>CAPÍTULO 20.....</b>	<b>237</b>
AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS	
Érika Silvana Saquetti Martins	

Andreza Cristina Baggio


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221120>

**CAPÍTULO 21.....255**

A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA VISÃO MULTIPORTAS

Diane Brunoro Lyra

Bruna Loss Nascimento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221121>

**SOBRE O ORGANIZADOR.....267**

**ÍNDICE REMISSIVO.....268**

# CAPÍTULO 1

## ABOLICIONISMO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM HORIZONTE PARA ALÉM DO SISTEMA CRIMINAL

*Data de aceite: 01/11/2021*

*Data de submissão: 06/09/2021*

### **Marina Della Méa Vieira**

Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ  
Ijuí/RS  
<http://lattes.cnpq.br/3187653884601901>

### **Ester Eliana Hauser**

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC  
Professora junto à Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ  
Ijuí/RS  
<http://lattes.cnpq.br/9392460418475677>

**RESUMO:** O presente artigo científico se propõe a questionar o funcionamento e a legitimidade do sistema de justiça criminal contemporâneo. Nesse viés, busca-se realizar, a partir da criminologia crítica, uma análise da estrutura do sistema penal e de suas funções declaradas, conferindo-lhe um caráter de inutilidade, porquanto mais violento e irracional do que as violências que pretende conter. Ao fim, tendo por base os ensinamentos abolicionistas, almeja-se retirar o caráter de insubstituível e insuperável do sistema de justiça criminal, demonstrando a viabilidade de um futuro sem punições, utilizando-se da justiça restaurativa enquanto uma das ferramentas para a democratização no gerenciamento de conflitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema penal. Punição. Abolicionismo. Justiça Restaurativa.

### PENAL ABOLITIONISM AND RESTORATIVE JUSTICE: A HORIZON BEYOND THE CRIMINAL SYSTEM

**ABSTRACT:** This article aims to question the functioning and legitimacy of the contemporary criminal justice system. In this vein, it seeks to perform, based on critical criminology, an analysis of the structure of the criminal justice system and its declared functions, conferring upon it a character of uselessness, as it is more violent and irrational than the violence it intends to contain. Finally, based on abolitionist teachings, the aim is to remove the irreplaceable and unsurpassable character of the criminal justice system, demonstrating the viability of a future without punishment, using restorative justice as one of the tools for democratization in conflict management.

**KEYWORDS:** Penal system. Punishment. Abolitionism. Restorative Justice.

## 1 | INTRODUÇÃO

O sistema carcerário surgiu como uma alternativa para substituir o processo punitivo baseado na ideia de castigo/suplício amplamente vigente no período medieval e no início da modernidade, que agia sobre o corpo dos condenados (FOUCAULT, 2010). A partir da introdução de um sistema voltado para a correção e transformação do sujeito, em

uma perspectiva disciplinar, cuja atuação baseia-se na ideia de punir e educar, as penas deixaram de atuar sobre o corpo e passaram a incidir sobre o tempo e o espaço. Desde então, a justiça penal permanece sendo utilizada como resposta às condutas consideradas criminosas. Pautada por ideais utilitaristas e fundada na lógica da disciplina e do controle total do indivíduo, estabelece a punição como forma de educar aqueles que violam a norma, assim como estimula a transformação da subjetividade de cada indivíduo privado de liberdade.

Em que pese seu surgimento esteja vinculado, de acordo com a historiografia oficial, à necessidade de adoção de formas mais civilizadas de punição, a prisão carrega consigo o fracasso enquanto política de enfrentamento da criminalidade. Além de promover a violação de direitos básicos fundamentais, sobretudo do direito à liberdade, o cárcere produz e reproduz violência, segrega indivíduos com a pretensão de transformá-los em sua subjetividade, além de atuar de forma seletiva, buscando autojustificar-se através do discurso do merecimento.

Diante disso, questiona-se: por que o sistema penal, apesar de representar um “fracasso” no que diz respeito às suas funções declaradas e promover constantes violações de direitos humanos, ainda é considerado legítimo em uma sociedade democrática? Além disso, considerando o papel desempenhado por todo o aparato punitivo, é possível pensar em instrumentos adequados de enfrentamento dos conflitos que possam superar a justiça criminal?

Nessa seara, os problemas advindos da utilização do cárcere como pena alcançam dimensões significativas. A forma através da qual os indivíduos e suas ações são generalizados faz da justiça penal um instrumento que não lida com as singularidades, pelo contrário, estabelece punições genéricas cujos destinatários são aqueles considerados criminosos. A partir disso, faz-se necessário questionar a legitimidade do sistema penal diante dos prejuízos que produz, considerando, especialmente, o valor da liberdade e as garantias fundamentais presentes na Constituição Brasileira de 1988.

Face a isto, o objetivo geral do presente estudo consiste em realizar uma análise crítica do sistema penal moderno e seus discursos legitimadores, observando os valores inerentes a uma sociedade pretensamente democrática, de modo a retirar o caráter insuperável da justiça criminal. Para tanto, a presente pesquisa foi desenvolvida de forma exploratória, tendo como método de abordagem o hipotético-dedutivo. Em razão disso, a coleta de dados foi realizada a partir de fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e virtuais.

## **2 | SISTEMA PENAL MODERNO ENQUANTO INSTRUMENTO PARA O EXERCÍCIO DO PODER**

A partir do surgimento dos ideais iluministas e da Revolução Francesa, a concepção

acerca do indivíduo é modificada, ou seja, o sujeito passa a ser visto como ser dotado de dignidade e o Estado torna-se garantidor de direitos inerentes ao ser humano. Desse modo, o sistema penal, que anteriormente destinava-se ao castigo e ao suplício, agindo sobre o corpo do sujeito, passa a incidir sobre o tempo e o espaço, objetivando afastar do convívio social aqueles que são capazes de desestabilizar a ordem vigente (STEINER, 2003).

Tal mudança representou uma tentativa de racionalização e limitação do Direito Penal, considerando a nova finalidade que passou a ser atribuída à pena, a qual, além de punir aqueles que transgrediram a lei, seria instrumento de transformação, promovendo a ressocialização e permitindo o retorno dos indivíduos ao convívio social (FOUCAULT, 2010). Nesse aspecto, a disciplina e o controle tornam-se parte do sistema penal, sendo colocadas como principais ferramentas para o processo de reeducação e reinserção do apenado.

Com visível inspiração no Direito Canônico, o Sistema Penal passa a operar com penas que deixam, no entendimento de Michel Foucault (2010), de incidir sobre o corpo do condenado, para atingi-lo em sua alma, visando sua regeneração, sendo respaldadas por discursos de minimização e humanização das punições. Desde a segunda metade do século XVIII, em razão disso, os corpos passaram a ser objetos de um olhar atento. A partir dessa vigilância, os corpos seriam mais facilmente manipulados, moldados e treinados para, enfim, tornarem-se dóceis. Foucault denominou de “disciplinas” todas as formas de produzir corpos docilizados que surgiram a partir do final do século XVIII (2010).

Com a disseminação das técnicas de vigilância, cujo objetivo era produzir corpos submissos e exercitados, o regime punitivo foi sendo modificado. A solidificação das prisões foi acompanhada pelas ferramentas de controle que surgiram a partir do século XIX, através das quais o corpo do criminoso seria corrigido e transformado no ideal normalizador da época. O corpo, para tornar-se útil, precisava ser dócil e submisso (FOUCAULT, 1994).

Com base na ideia de contrato social, o crime passou a afetar todo o corpo social e não somente o soberano. Nesse viés, a punição passou a encontrar limites na pessoa do condenado, uma vez que, conforme Beccaria, a forma de frear os delitos “não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade e, como consequência, a vigilância dos magistrados e a severidade de um juiz inexorável que, para ser uma virtude útil, deve ser acompanhada de uma legislação branda” (2000, p. 87). Conforme aponta Gilles Deleuze (2005, p. 52), Foucault descreveu o século XVIII como sendo o ponto inicial do surgimento de um novo direito penal, ou seja,

O direito penal atravessa uma evolução que faz com que ele passe a enunciar os crimes e os castigos em função de uma defesa da sociedade (não mais de uma vingança ou uma reparação do soberano): signos que se dirigem à alma ou ao espírito e estabelecem associações de idéias (sic) entre a infração e a punição (código). Mas a prisão é uma nova maneira de agir sobre corpos e vem de uma perspectiva totalmente diferente das perspectivas do direito penal.

A história que envolve o nascimento do poder punitivo moderno é composta por diversos fatores que redimensionaram a forma através da qual os conflitos cotidianos são encarados. A própria definição de crime, por exemplo, está vinculada a uma construção social, ou seja, existem inúmeras condutas sociais que geram conflitos, todavia, somente algumas delas são enfrentadas com uma solução punitiva.

Isto significa que a utilização do sistema penal como instrumento para lidar com os conflitos é apenas uma das alternativas possíveis. Nesse viés, argumenta Zaffaroni (1999) que, nem sempre as situações conflituosas são encaradas de uma única maneira. Como exemplos, o autor cita o concubinato e a homossexualidade, os quais já foram considerados crimes e, atualmente, não são submetidos a qualquer punição estatal. Além desta primeira escolha sobre quais os conflitos serão submetidos ao poder punitivo estatal, há também um processo de seleção daqueles que serão destinatários das punições, os quais, geralmente, ocupam uma posição não privilegiada na sociedade.

A partir disso, o sistema penal torna-se um instrumento a serviço do controle social, uma vez que é institucionalizado, com forma e discurso punitivo. O controle social, por sua vez, se desenvolve por diferentes instrumentos que influenciam as escolhas e os comportamentos dos indivíduos, e não é exercido somente através das instituições penais, mas por intermédio de meios de comunicação de massa, instituições sociais, famílias, escolas, manicômios, etc. Tais formas de controle se encontram difundidas por toda a sociedade (ZAFFARONI, 1999) e, embora o sistema penal esteja imbricado, retroalimentando-se das demais formas de controle, este representa a estratégia mais radical de poder e de limitação das liberdades, pois atua mediante o poder coercitivo e disciplinar do estado.

Por conseguinte, somente aqueles sujeitos que não fazem parte de determinados grupos sociais privilegiados são escolhidos para serem submetidos à repressão do sistema penal, na medida em que praticarem condutas consideradas ilícitas pela legislação. Nesse sentido, as condutas pelas quais as pessoas são processadas e apenadas no Brasil relacionam-se, majoritariamente, a crimes contra o patrimônio e à saúde pública (ANDRADE, 2012)<sup>1</sup>. Além disso, há um processo de seleção que criminaliza (primariamente e secundariamente) as camadas sociais vulneráveis. Isso porque,

Se todos os furtos, todos os adultérios, todos os abortos, todas as defraudações, todas as falsidades, todos os subornos, todas as lesões, todas as ameaças, etc. fossem concretamente criminalizados, praticamente não haveria habitante que não fosse, por vezes, criminalizado (ZAFFARONI, 1999, p. 26)

As estatísticas apontam para os negros, pobres e sujeitos com baixa instrução

---

<sup>1</sup> Prova disso são os dados do sistema carcerário brasileiro. Conforme Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, em junho de 2016, o número de presos no sistema penitenciário brasileiro era de 726.712. Destes, 64% são negros. No que tange aos crimes praticados, os delitos relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 28% da população carcerária total. Os roubos e furtos, se somados, representam 37% dos indivíduos privados de liberdade (INFOPEN, 2016).



escolar como sendo a principal clientela do sistema penal, mas não porque estes são mais propensos ao crime, e sim porque o sistema penal moderno está “estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis” (ZAFFARONI, 1999, p. 27). Desse modo, reproduzir a desigualdade torna-se uma das principais funções (não declaradas) do sistema criminal.

Por intermédio do encarceramento, o sistema penal exclui da sociedade aqueles que são partes dos setores sociais mais vulneráveis. Estes, por sua vez, levarão consigo o estigma e terão alta probabilidade de seguir uma carreira criminosa. Desse modo, o sistema de justiça criminal perpetua o próprio delito, na medida em que objetiva combater a violência através da violência, tudo sob uma falsa aparência de legalidade. Todas estas disposições confirmam o êxito do sistema penal não em reduzir a criminalidade, mas, sobretudo, produzir e reproduzir violências e estigmas (ANDRADE, 2012). Assim entende Michel Foucault:

Se tal é a situação, a prisão, ao aparentemente “fracassar” não erra seu objetivo; ao contrário, ela o atinge na medida em que suscita no meio das outras uma forma particular de ilegalidade, que ela permite separar, pôr em plena luz e organizar como um meio relativamente fechado, mas penetrável. Ela contribui para estabelecer uma ilegalidade visível, marcada, irreduzível a um certo nível secretamente útil - rebelde e dócil ao mesmo tempo, ela desenha, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar na sombra as que se quer ou se deve tolerar [...]. **O sucesso é tal que, depois de um século e meio de “fracassos”, a prisão continua a existir, produzindo os mesmos efeitos e que se têm os maiores escrúpulos em derrubá-la.** (2010, p. 243, grifo próprio)

Em que pese o sistema penal seja constituído pelo sofrimento, a discussão acerca de sua legitimidade e da adoção de alternativas possíveis permanece sendo invisibilizada. Diante disso, mostra-se fundamental compreender as causas de uma adesão inabalável à punição, o que importa em uma análise acerca do fundamento da pena e, a partir disso, da percepção adotada sobre o sujeito que torna a punição algo insuperável.

### **3 | ABOLICIONISMO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM OLHAR NÃO PUNITIVO**

A partir da análise crítica formulada por Foucault (2015), tem-se que o motivo justificador da existência da justiça penal não é o desejo natural e inato pela punição. Pelo contrário, punir é somente uma das possíveis maneiras de reagir a um ato e, como visto até aqui, não é a mais adequada. Face a isso, mostra-se urgente retirar o abolicionismo penal de um lugar abstrato e irrealizável, tornando-o, mais do que uma realidade possível, uma transformação fundamental à vida em sociedade.

Tendo por base os ensinamentos de Foucault (2010), no sentido de que o sujeito

atua como produto e produtor da modernidade, sendo resultado de processos de subjetivação, a justiça penal não pune porque tal técnica é inerente à nossa cultura, ou seja, não é algo imutável e inato. A punição é somente uma das formas de agir político (LEMOS, 2019). Diante de um conflito, a punição é somente uma das inúmeras respostas possíveis, resposta esta que resulta de regimes de veridicções construídos em cada período temporal. Em razão disso, as vertentes de um sistema penal punitivo ecoam nos mais diversos campos do indivíduo, produzindo subjetividades que apostam na punição como um sistema insubstituível. Dessa forma, propostas abolicionistas soam como um rompimento a um sistema que é considerado inerente à sociedade moderna, e, em razão disso, por vezes são vistas como meras utopias.

Conforme aponta Clécio Lemos (2019), ao longo de três séculos de atuação, a justiça penal se organizou a partir dos questionamentos de “por que punir?” (teorias do crime) e “para que punir?” (teorias da pena). Nesse viés, em nome de uma certa segurança social, um sistema desigual e violento como o sistema penal é legitimado e sustentado ao longo dos tempos. Face a isso, considerando a realidade punitiva, duas novas perguntas deveriam ser inseridas como indagação ao sistema: “por que abolir?” e “para que abolir?” (LEMOS, 2019, p. 10).

O abolicionismo penal resulta das políticas contraculturais que impulsionaram o surgimento da teoria do etiquetamento social e de uma criminologia crítica ao sistema de justiça criminal. Desde os anos 70, o movimento busca romper com as bases legitimadoras do sistema penal, questionando sua atuação e identificando de que maneira uma estrutura punitivista atinge todas as relações interpessoais de uma sociedade (ACHUTTI, 2016). Além disso, o abolicionismo afirma uma ética libertária, um caminho distinto daquele guiado pelo castigo e pela recompensa:

A premissa do abolicionismo fundamenta-se pela inutilidade do sistema penal, o qual produz um sofrimento inútil e, com grande frequência, provoca mais violência que aquela que pretende eliminar. Para tanto, é necessário demonstrar que o sistema punitivo pode ser superado e o abolicionismo penal efetivado (HULSMAN, 1993). O abolicionismo penal “é uma prática anti-hierárquica que não se limita ao sistema penal. Trata da demolição de costumes autoritários difundidos na cultura ocidental”. (PASSETTI, 2004, p. 58)

Desde seu surgimento, o atual sistema penal provoca a insatisfação tanto de punitivistas quanto dos denominados minimalistas. Os primeiros, tecem suas críticas diante da brandura do sistema, buscando pela expansão e endurecimento do formato punitivo. Os segundos, por sua vez, criticam a expansão do sistema, defendendo sua aplicação somente aos casos estritamente necessários, e com a observação de direitos e garantias fundamentais (LEMOS, 2020). O movimento abolicionista, composto por diversos “abolicionismos”, é uma prática que atravessa as estruturas de poder, desestabiliza ideais autoritários e questiona todos os métodos punitivos. Os abolicionistas se posicionam contra a utilização da punição para reprimir aqueles que praticaram delitos, tendo em vista os

incontáveis malefícios que o sistema penal provoca em uma sociedade. Tal movimento busca romper com as práticas de controle social (ACHUTTI, 2016).

Da mesma forma, o pensamento abolicionista concebe a lei penal como uma fábrica de problemas, cuja incidência não implica em uma ação preventiva, mas apenas como um fator dessocializador e estigmatizante. Conforme afirma Vincenzo Ruggiero (2010, p. 1), o movimento abolicionista “não é apenas um programa, mas também uma forma de abordagem, uma perspectiva, uma metodologia e, acima de tudo, uma forma de olhar”. Seu objetivo é

[...] mais do que a abolição do direito penal ou da prisão moderna. Ele problematiza a sociabilidade autoritária que funda e atravessa o Ocidente como pedagogia do castigo em que, sob diversas conformações históricas, atribuiu-se a um superior o mando do outro. Abala o domínio no qual a criança e o jovem encontraram-se confinados à condição de assujeitamento imposto pela obediência às hierárquicas regras da educação na infância e na adolescência e ao modelo do adulto legitimador de mentiras necessárias. (PASSETTI, 2004, p. 60)

Os diferentes abolicionistas argumentam, em suma, que o sistema penal atua na ilegalidade; opera através da seletividade, atribuindo à sua clientela um estigma dificilmente superável; ignora os envolvidos diretamente em um conflito e os substitui por profissionais da área jurídica; propaga a ideia de que, através do castigo, é feita a justiça (ACHUTTI, 2016).

Os autores que abordaram em seus estudos o movimento abolicionista utilizaram-se de diferentes perspectivas e fundamentações metodológicas, razão pela qual, conforme aponta Andrade (2006), não é possível falar em um abolicionismo, mas em *abolicionismos*, tendo em vista suas diferentes dimensões. Nesse viés, Thomas Mathiesen, Nils Christie e Louk Hulsman representam os principais teóricos deste campo. Em que pese guiados por diferentes percepções, tais autores possuem como ponto de convergência “a crítica contundente ao sistema penal, a descrença na sua efetividade, e uma incessante busca pela sua abolição” (ACHUTTI, 2016, p. 97). Embora não haja uma corrente única entre os estudiosos do abolicionismo, tem-se que estes [...] compartilham um objetivo em comum (abolir a justiça penal), mas em suas teorias não há uma unidade sobre “porque” abolir (interpretação da realidade, criminologia) ou mesmo “como” abolir (propostas, política). (LEMOS, 2019, p. 14)

Nesse diapasão, os abolicionismos consideram o sistema criminal um problema social, cuja ruptura é fundamental para a superação deste instrumento de poder estigmatizante e reprodutor de violências. Nesse viés, torna-se fundamental realizar uma nova leitura da realidade. Sendo o abolicionismo penal um importante movimento de produções teóricas, imprescindível destacar seus elementos e princípios, bem como realizar uma breve abordagem de seus ideais.

Importante frisar que os ideais abolicionistas encaram a punição como uma forma

particular de interação humana, presente nas relações sociais – família, escola ou trabalho. A familiarização com a punição atinge grande parcela da sociedade, seja no papel de “ser punido” ou de “punidor” (HULSMAN, 1997). Nesse aspecto, ao considerar que a linguagem é produtora da realidade, Hulsman propõe, também, a abolição da justiça criminal que habita em cada sujeito, ou seja, trata-se de uma mudança de percepções e comportamentos. Propõe o autor: “somos capazes de abolir a justiça criminal em nós mesmos, de usar outra linguagem para que possamos perceber e mobilizar outros recursos para lidar com situações-problema”. (HULSMAN, 1993, p. 212)

Quer dizer, é preciso promover a desconstrução da linguagem convencional da justiça criminal, de modo a questionar a noção de crime e de autor. Para Hulsman, “não conseguiremos superar a lógica do sistema penal, se não rejeitarmos o vocabulário que a sustenta. As palavras crime, criminoso, criminalidade, política criminal, etc... pertencem ao dialeto penal” (1997, p. 95). O crime, segundo aponta o autor, não constitui o objeto, mas o produto dessa linguagem.

Fomentar a adoção de uma nova linguagem possibilita novas interpretações da situação conflituosa, gerando inúmeras maneiras de enfrentá-la. Aliado a isso, é fundamental, sobretudo, “olhar a realidade com outros olhos” (Ibid, p. 97). A análise das pessoas acerca de uma situação problemática deve ser o primeiro passo para o caminho em direção a uma solução efetiva do caso, dado o fato de que, cada situação é única, podendo ser interpretada de diferentes formas, a depender dos sujeitos diretamente envolvidos (ACHUTTI, 2016).

Para tanto, em um primeiro momento, é necessário observar o sistema criminal como algo superável e mutável, passível de transformações. A justiça penal não é inerente à humanidade, na medida em que surgiu na modernidade e, a partir disso, constituiu saberes que a consideram indispensável ao bom funcionamento de uma sociedade moderna. Posteriormente, é preciso conceber o movimento abolicionista como um caminho possível. Para Louk Hulsman (1993), o abolicionismo significa não somente uma ruptura com os estabelecimentos prisionais, mas, sobretudo, uma quebra com a filosofia da justiça penal e com todos os aspectos que sustentam sua atuação.

Hulsman (1997) concebe um abolicionismo que abrange não somente o fim do sistema punitivo, mas, sobretudo, uma mudança no panorama do sistema criminal. Desse modo, propõe o rompimento com a cultura punitivista presente em cada sujeito e aponta para uma mudança de paradigma, de forma a alterar percepções e comportamentos e substituir o sentimento de vingança pelo valor da compaixão. Hulsman se contrapõe à ideia simplista de que existe o bem e o mal, comum à justiça criminal.

As forças que mantêm o sistema penal intacto não resultam somente das manifestações favoráveis à sua dureza, mas, sobretudo, daquelas que buscam sofisticá-lo. Conforme apontado nos subcapítulos anteriores, a prisão não é resultado do apelo daqueles que clamavam por punições mais cruéis durante os suplícios. Pelo contrário, o

movimento que fez emergir o cárcere foi justamente aquele que buscava a humanização das punições. Para superar o sistema punitivo, não basta somente acabar com a pena e com os estabelecimentos prisionais. O regime do castigo e das recompensas está infiltrado em cada relação cotidiana, em cada comportamento e, sobretudo, na linguagem. A docilização dos corpos atinge, em diferentes níveis, a todos. E a máquina penal se utiliza de cada cidadão como engrenagem. Por fim, é preciso romper com a ideia de que, fora das penas, haveria uma “anarquia punitiva”, uma vez que a punição não está vinculada a qualquer essência humana.

O conflito é algo inerente à vida em sociedade, portanto, pode ser enfrentado de forma construtiva e comunitária, valorizando a autonomia dos indivíduos. Nesse aspecto, destaca-se uma das abordagens alternativas para um percurso abolicionista: a justiça restaurativa. Considerando que o modelo tradicional de enfrentamento aos conflitos carece de legitimidade, a justiça restaurativa se apresenta como um modelo de justiça relacional, a qual considera o crime

[...] nem a transgressão de uma lei, nem o atentado a uma ordem pública, nem um sintoma patológico, mas a fractura (sic) desta justa distância entre sujeitos éticos. O que me agride faz estragos na minha vida antes de cometer uma infracção à lei. O que me fere, que me rouba, me agride, quebra esta distância invisível que separa tudo, ligando-os aos sujeitos de direito. (GARAPON; GRÓS; PECH, 2001, p. 133)

A justiça restaurativa possui como foco a vítima e, para tanto, atribui aos envolvidos em atos danosos a construção de soluções capazes de suprir perdas advindas de determinado ato. As respostas possíveis são elaboradas a partir da perspectiva dos envolvidos diretamente com o conflito. Nesse aspecto, é dada à vítima a oportunidade de expor seus sentimentos e necessidades e exteriorizar seu sofrimento.

Nesse viés, constitui um novo caminho que prioriza a resolução dos problemas e a participação das partes em detrimento da simples atribuição de uma pena, imposta por um terceiro alheio às particularidades de cada caso. No que diz respeito aos antecedentes históricos, Rafaella Pallamolla (2009) aponta que a referência inicial da justiça restaurativa está relacionada com as práticas de mediação desenvolvidas por movimentos religiosos em prisões norte-americanas nos anos de 1970, as quais possibilitaram o encontro entre ofensores e vítimas de atos danosos. Conforme aponta a autora, “as práticas restaurativas já se encontravam presentes nas tradições de povos do Oriente e Ocidente, nas quais princípios restaurativos teriam caracterizado, por séculos, os procedimentos de justiça comunitária” (2009, p. 36).

Consoante aponta Toni Marshall (1996, p. 37) “a justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras”. A partir de um olhar humano sobre o conflito, a justiça restaurativa permite que a vítima ocupe uma posição

de igualdade com o ofensor, sendo que estes “assumirão uma forma que levará as partes envolvidas a formarem coalizões, de modo a garantir uma espécie de equilíbrio de forças” (CHRISTIE, 2011, p. 122). Nessa perspectiva, “o crime não é primeiramente uma ofensa contra a sociedade, muito menos contra o estado. Ele é, em primeiro lugar, uma ofensa contra as pessoas, e é delas que se deve partir” (ZEHR, 2008, p. 172).

Nesse aspecto, a justiça restaurativa é, a partir de uma perspectiva abolicionista, uma ferramenta capaz de evitar a ampliação do sistema criminal, além de possibilitar uma maneira democrática e qualificada de resolução de conflitos. A adoção de práticas restaurativas pressupõe, inevitavelmente, o abandono às noções básicas do sistema de justiça criminal, ou seja, faz-se necessário romper com o ideal punitivo e estigmatizante. A aplicação da justiça restaurativa deve levar em conta, principalmente, o processo de naturalização da desigualdade social brasileira. Tal ferramenta se opõe às formas de dominação e não pode servir como instrumento do atual sistema de justiça criminal, tampouco reproduzir sua ideologia. A justiça restaurativa é libertação. Para tanto, não é suficiente que tais práticas ocupem um lugar subsidiário no sistema judiciário; é fundamental o enfrentamento às estruturas sociais profundamente marcadas pela lógica da dominação e da desigualdade.

A partir disso, representa somente uma das possibilidades no caminho para a abolição, o qual é perfeitamente alcançável. Isso porque, não existe nada de natural na punição e por isso há que se produzir novas formas e novos saberes. A mudança, ou, para Deleuze (1992), o devir, compõe o sujeito e, conseqüentemente, a sociedade. O sistema penal pode ser superado; os jogos de verdade e as práticas de governamentalidade são, do mesmo modo, mutáveis. Sendo as penas um acontecimento da modernidade, a abolição é uma possibilidade perfeitamente praticável.

É preciso, sobretudo, vencer a “verdade da punição” (LEMOS, 2019, p. 240); é fundamental questionar o que é apresentado como única alternativa possível, fomentando a formação de uma sociedade que se “inquietará com a permanência de seu código e de suas leis, de suas instituições penais e de suas práticas punitivas” (FOUCAULT, 2010, p. 360). A construção de um novo indivíduo se dá, fundamentalmente, através de processos denominados por Foucault de construção de si. A partir de tais processos,

A punição pode se tornar, no nível dos discursos e das práticas, o intolerável. A pretensão punitiva pode ser reconhecida como um traço de uma sociabilidade autoritária com a qual não se deve concordar, o que hoje parece natural pode vir a não ser, como a história cansa de demonstrar. Caso seja verdade que hoje somos seres desejanter de punição, nada vincula nosso futuro a esta forma de pensamento. (LEMOS, 2020, p. 15)

Abolir o atual sistema de justiça penal não se trata de uma esperança irrealizável, tampouco de uma utopia pensada pelos poetas. Importante destacar que “a história não acabou, nem as verdades, nem as formas políticas, nem as subjetividades humanas. Se

hoje há formas de pensar e agir, de ver a si mesmo, que são criticáveis, há sempre a possibilidade de mudança” (LEMOS, 2020, p. 15). Foucault, ao atribuir ao sujeito o papel de construtor de si mesmo e, ao mesmo tempo, produto das relações de poder, faz com que ambos os elementos trazidos por esta filosofia possuam entre si uma relação ininterrupta; uma influência mútua que possibilita a construção de uma nova subjetividade e uma realidade sem prisões.

Nas palavras de Hulsman: “do mesmo modo que foi preciso vencer a força da gravidade para explorar o mundo exterior à Terra, é preciso sair da lógica do sistema penal para poder conceber uma sociedade em que este tenha desaparecido”. A abolição é um movimento que se faz através da resistência e de linhas de fuga pensadas tanto em nível individual quanto coletivo e a justiça restaurativa, nesse contexto, pode servir como ferramenta para a construção de novas subjetividades, fundadas na liberdade, na cooperação e na superação da justiça penal e seus valores punitivistas.

#### 4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, refletir sobre a atuação do sistema penal exige colocar em discussão estruturas de poder pré-estabelecidas e seus discursos de sustentação. Estruturas que, segundo Foucault (2015), por sua característica disciplinar, de vigilância total e de imposição de dor, atuam sobre corpos na tentativa de docilizá-los (pela via da transformação das “almas”), conferindo ao sistema de controle punitivo poderes cada vez maiores e também mais sutis, buscando colocar apenados numa condição de absoluta submissão, o que significa, em última instância, negar também sua autonomia interna e, como consequência, sua própria condição de humanidade e dignidade.

A partir disso, observa-se que o crime não existe naturalmente, ou seja, uma conduta criminosa somente o é em razão de uma norma que assim a definiu. Além disso, como visto, a lei penal, em que pese sua pretensão de dissuadir comportamentos delituosos, não cumpre com tal finalidade, assim como a prisão não reintegra, não ressocializa, nem transforma positivamente o sujeito, pelo contrário, segrega indivíduos, produz e reproduz violência e pauta-se por relações de dominação em que prevalece a lógica do “prêmio e castigo”, possuindo como regra de atuação a seletividade.

Se o poder conduz condutas, é imprescindível elaborar contracondutas capazes de romper com o sistema punitivo que, como se constatou, ultrapassa as grades do cárcere e se faz presente nas relações cotidianas. A partir disso, a justiça restaurativa representa um caminho libertário e não uma ferramenta a serviço do sistema de justiça criminal. Suas práticas necessitam ser orientadas por uma concepção minimalista ou abolicionista, que vise à contenção da incidência do sistema criminal e o fim da prisão. Especialmente em razão disso, a justiça restaurativa jamais poderá ser colonizada pela justiça penal, pois enquanto esta é dor, sofrimento e aprisionamento, aquela é uma liberdade fundada na

ética, no engajamento e na prática da justiça.

O abolicionismo, nesse sentido, não é impossível ou utópico, mas real e necessário, afinal, o fim da caça às bruxas e a abolição da escravidão também foram vistos como pretensões inalcançáveis. Neste caminho para o fim das prisões, propõe-se uma vida a favor da multiplicidade e do libertarismo, contrária a qualquer forma de dominação ou opressão, em que cada sujeito possa se realizar na totalidade de sua existência.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Base final DEPEN publicação 2016**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

CHRISTIE, Nils. Civilidade e estado. In: **Conversações Abolicionistas**: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCRIM, 1997, p. 241-257.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**, Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

DELEUZE, Gilles. **Foucault**. Tradução Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Brasiliense, 2005.

FOUCAULT, Michel. **O Sujeito e o Poder**. In: DREYFUS, H.; RABINOW (org.). Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Universitária, 1994.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir**. 28. Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2010.

\_\_\_\_\_. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973), São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline de. **Penas Perdida**: sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993.

HULSMAN, Louk; DE CELIS, J. B. Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal. **Conversações abolicionistas**: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. Tradução de Maria Abramo Brandt de Carvalho. São Paulo: IBCCrim, p. 189-217, 1997.

LEMOS, Clécio. **Foucault e a justiça pós-penal**: críticas e propostas abolicionistas. Belo Horizonte: Letramento, 2019.



LEMOS, Clécio. Terceiro Foucault e o humanismo punitivo. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 164, p. 201-231, São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2020.

MARSHALL, T. F. **A evolução da justiça restaurativa na Grã-Bretanha**. Jornal Europeu de Política Criminal e Pesquisa. Restorative Justice Online, 1996. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/1228>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASSETTI, Edson. **Anarquismos e sociedade de controle**. São Paulo: Cortez, 2004.

RUGGIERO, Vincenzo. **Penal Abolitionism: a celebration**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **O tribunal penal internacional, a pena de prisão perpétua e a Constituição Brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 453 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Justiça restaurativa. Trad. Tônia VanAcker. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Abolicionismo penal 1, 5, 6, 7, 12

Abuso sexual 134, 135, 136, 137, 138

Acesso 12, 13, 27, 28, 29, 32, 43, 55, 56, 63, 64, 71, 72, 81, 84, 112, 114, 120, 121, 122, 128, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 161, 165, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 198, 202, 205, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 243, 244, 246, 247, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

Advocacia criminal 57, 58

### C

Ciências jurídicas 57, 77, 222

Competência 18, 32, 35, 73, 74, 75, 91, 197, 205, 208, 215, 216, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 249

Crimes cibernéticos 57, 58, 59, 64

Criminologia 1, 6, 7, 12, 45, 49, 53

Custas processuais 179, 181, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 213, 214

### D

Demandas repetitivas 211, 212, 213, 214, 215, 217, 219, 220, 221, 222, 247

Direito do trabalho 57, 147, 149, 153, 155, 160, 162, 163, 166, 167, 168, 169, 170, 173, 175, 177, 211, 244

Direito fundamental ao trabalho 147, 148, 151, 152, 153, 155, 158, 160

Direito penal 3, 7, 13, 17, 28, 29, 30, 57, 73, 83, 84, 114, 116, 117, 138, 162, 196, 200, 201, 224

### E

Eficiência 61, 65, 66, 67, 70, 127, 194, 200, 203, 234, 239, 240, 250, 252, 257

Escuta qualificada 119, 121, 124, 125, 126, 130, 131, 132

Estatuto da criança e do adolescente 30, 31, 33, 34, 35, 42, 43, 44, 137

Execução provisória da pena 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 95

### F

Feminismo 45, 47, 51, 52, 54, 99, 107, 112, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 178

## I

Importunação sexual 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72

Isonomia 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 173, 175, 176, 177, 181, 188, 189, 190, 211, 213, 215, 217, 218, 220

## J

Judiciário 10, 21, 23, 39, 58, 60, 61, 62, 63, 75, 83, 86, 88, 91, 92, 94, 95, 114, 115, 117, 118, 120, 128, 129, 179, 181, 182, 183, 184, 186, 189, 190, 192, 193, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 208, 209, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 229, 230, 237, 238, 239, 240, 242, 244, 245, 246, 247, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264

Justiça 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 22, 24, 27, 30, 39, 40, 42, 43, 44, 49, 50, 52, 54, 55, 65, 68, 75, 76, 79, 80, 81, 83, 87, 88, 89, 94, 95, 98, 114, 115, 116, 118, 121, 122, 127, 129, 152, 154, 159, 160, 161, 165, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 205, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 244, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

Justiça gratuita 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 191

Justiça militar 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236

Justiça restaurativa 1, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 30, 39, 40, 42, 43, 114, 115, 116, 118

## M

Mediação 9, 39, 40, 41, 43, 114, 115, 116, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

## P

Perspectivas 3, 7, 53, 112, 152, 154, 158, 176

Princípio da inocência 86, 87, 88, 93, 95

Prostituição feminina 45

## R

Reforma trabalhista 153, 179, 180, 181, 183, 185, 187, 189, 191

## S

Serventias extrajudiciais 237, 248, 251

Sistema penal brasileiro 17, 18, 19, 48

## T

Tribunal do júri 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 83, 84, 85, 225, 226, 227, 228, 234, 235

## V

Violência de gênero 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 110, 111, 112, 117, 122

Violência doméstica 69, 99, 100, 103, 104, 105, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 130, 132, 133


Violências 1, 5, 7, 49, 52, 100, 104, 105, 106, 108, 110, 111, 113, 135, 172


# CIÊNCIAS JURÍDICAS:





**Certezas, dilemas e perspectivas 2**

**Atena**  
Editora  
Ano 2021

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 




[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

# CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 2

**Atena**  
Editora  
Ano 2021

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)   
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)   
[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)   
[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 